



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2005

**Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, de forma a incluir condicionantes relativos à biodiversidade amazônica na aplicação dos recursos do FNO.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....  
.....

§ 4º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados pelo FNO serão destinados, obrigatoriamente, ao desenvolvimento das atividades produtivas que utilizem espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica, devendo o produtor assegurar a reprodutibilidade dos recursos de origem biológica da Amazônia utilizados no processo produtivo.

§ 5º No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos aplicados pelo FNO serão destinados à pesquisa, extensão e desenvolvimento de recursos humanos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Por força do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o qual determina a transferência de 3% do produto do Imposto sobre a Renda e Proventos (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO). O objetivo desses fundos é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das três regiões.

Para se ter uma idéia da importância e dimensão desses fundos, em 2004, os repasses da União para o FNO somaram R\$695 milhões, enquanto as aplicações atingiram R\$1.321 milhão. Para 2005, prevê-se que o FNO disponha de recursos da ordem de R\$938 milhões para aplicação.

Embora uma das diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/89 seja a preservação do meio ambiente, verifica-se que ela não tem sido observada, uma vez que grande parte dos investimentos realizados na região Norte com recursos do FNO tem causado sérios problemas ambientais, com o desmatamento, danos à biodiversidade e esgotamento econômico das terras. O que se vê, portanto, é o uso de recursos previstos na Constituição para destruir o meio ambiente, a pretexto da exploração econômica. Argumenta-se que assim se está criando empregos. Pode até ser verdade, mas a devastação causada acabará por reduzi-los a médio prazo. O projeto tem o objetivo justamente de garantir, de forma prática, a preservação do meio ambiente, combinando-a com o desenvolvimento sustentável.

Com o objetivo de minimizar os prejuízos que os projetos apoiados com recursos públicos têm causado à biodiversidade amazônica, a presente proposta inclui dispositivo na Lei nº 7.827/89, de forma a obrigar que 50% dos recursos aplicados pelo FNO sejam destinados ao desenvolvimento das atividades produtivas que utilizem espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica. Além disso, o produtor deverá assegurar a reprodutibilidade dos recursos biológicos da Amazônia utilizados no processo produtivo, de forma a garantir o seu uso racional.

Propõe-se, ainda, que no mínimo 10% dos recursos aplicados pelo FNO sejam destinados à pesquisa, extensão e desenvolvimento de recursos humanos, atividades indispensáveis para garantir o desenvolvimento do potencial da rica biodiversidade amazônica.

Considerando que essa proposição poderá reduzir as práticas predatórias e os efeitos nocivos sobre a biodiversidade da Amazônia de projetos financiados com recursos públicos danosos ao meio ambiente, bem como estimular o uso sustentável dos recursos naturais da região Norte, peço apoio para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2005. – Senador **João Capiberibe**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

.....  
 c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao Semi-Árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a Lei estabelecer;

.....  
 LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

**Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.**

.....  
 Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....  
 (À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – decisão terminativa.)  
 Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 06 - 2005